

Com relevo para a questão em análise enunciam-se os seguintes factos:

A (...)de 2009, a sociedade “(...)” veio requerer a autorização de utilização de um estabelecimento de restauração e bebidas no prédio sito na Rua (...).

Notificada para corrigir a instrução do pedido, a (...)de 2009, a Requerente veio apresentar os elementos instrutórios em falta, anexando, entre outros, o relatório de requisitos acústicos realizado pela (...).

O relatório assim apresentado foi analisado pela Gabinete do Ambiente da Direcção Municipal de Ambiente e Serviços Urbanos que propôs o seguinte quadro de actuação:

1. *Encaminhamento ao GAE para comunicar ao requerente a necessidade de reformulação do relatório com referência (...) de (...)/09, devendo o mesmo ser realizado tendo em conta o artigo 5.º do Decreto - Lei n.º 96/2008 de 9 de Junho quer para a sala ampla (onde se encontra o bilhar), quer para o local onde é servido as refeições e feito atendimento ao publico.*
2. *Deve ainda o requerente ser informado que a munícipe reclamante permitirá o acesso à sua habitação para realização de ensaio de requisitos acústicos tendo em conta as condições definidas no ponto 16 da presente informação, abrindo assim caminho para verificação em definitivo se as medidas empreendidas pelo estabelecimento estarão a cumprir os requisitos acústicos.”¹*

Notificada de uma tal informação, a sociedade “(...)”, através do Requerimento n.º (...)/09, de (...), veio alegar que não obstante as diversas tentativas “*não foi possível efectuar as medições de avaliação de incomodidade no estabelecimento devido à impossibilidade de entrada na habitação (...) da Rua (...).*”

¹ Cfr. I/141275/09/CMP

Nessa mesma data o Condomínio do EDIFÍCIO (...) veio solicitar a colaboração do Município na resolução do litígio existente, solicitando “*uma verificação rigorosa das obras feitas pelos donos da fracção do “(...)” e dos efeitos nocivos da actividade do estabelecimento para o edifício marcando-se dia e hora para estarem presentes os condóminos lesados e os administradores do condomínio ao acto inspectivo*”.

Entretanto e já depois de nos ter sido solicitada a análise jurídica do presente processo, foi-nos remetida a informação I/(...)/09, do Gabinete do Ambiente de acordo com a qual este gabinete não possui recursos laboratoriais para a realização de ensaios acústicos para verificação do cumprimento do Decreto-Lei n.º 96/2008, de 9 de Junho.

Cumpre, pois, informar

Análise Jurídica

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, diploma que aprovou o Regulamento Geral do Ruído (R.G.R.), o Município está obrigado a verificar a conformidade do edificado com o R.G.R.

Conforme decorre, ainda, do R.G.R., para a verificação do cumprimento deste Regulamento o Município pode exigir ao particular a apresentação de um ensaio acústico promovido por entidade acreditada.

Na hipótese de o Município não apresentar o ensaio acústico, ou na hipótese de tal ensaio não cumprir os critérios que agora vêm definidos pelo LNEC, com fundamento no facto de não ser apresentada a avaliação acústica referida no artigo 15.º da Portaria n.º 232/2008, nos termos definidos pelo LNEC, conforme estatuído pelo n.º 7

do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 96/2008, de 9 de Junho, **o Município poderá rejeitar liminarmente o pedido no prazo referido no n.º 2 do artigo 11.º do R.J.U.E.** ², na medida em que aqueles ensaios constituem um documento instrutório exigível e indispensável ao conhecimento da pretensão;

Caso, porém, não seja promovida a rejeição liminar do pedido dentro do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º do R.J.U.E., **o Município estará constituído no dever de efectuar ele mesmo a verificação do cumprimento do R.G.R.**, não podendo invocar a ausência de apresentação da avaliação acústica nos termos definidos como fundamento para o indeferimento do pedido.

Em face do quadro legal assim enunciado, e verificando-se in casu que:

- a) não foi promovida a rejeição liminar do pedido nos termos supra expendidos;
- b) não resulta comprovado o incumprimento do R.G.R. - note-se, na verdade, que o Gabinete do Ambiente se pronuncia no sentido de o ensaio acústico apresentado ser reformulado, nos termos definidos na I/(...)/09/CMP e reiterados na I/(...)/09 e que, conseqüentemente,
- c) inexistente fundamento para o indeferimento do pedido de autorização³

concluimos pois que, **o Município estará constituído no dever de efectuar ele mesmo a verificação do cumprimento do R.G.R.**, não podendo invocar a ausência

² Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do RJUE *"o presidente da câmara municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de oito dias a contar da respectiva apresentação (...) no caso de faltar documento instrutório exigível que seja indispensável ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser officiosamente suprida"*

³ Saliente-se que nos previstos no artigo B-1/29.º do C.R.M.P. "(...) o pedido de autorização de utilização é indeferido quando, entre outros, violar plano municipal de ordenamento do território, plano especial de ordenamento do território, medidas preventivas, área de desenvolvimento urbano prioritário, área de construção prioritária, servidão administrativa, restrição de utilidade pública ou quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis."

de apresentação da avaliação nos termos definidos pelo Gabinete do Ambiente para o indeferimento do pedido de autorização de utilização.

À consideração superior,

A consultora jurídica

(Anabela Moutinho Monteiro)